



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, de 26 de julho de 2017.**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, no artigo 2º, a expressão "a cada exercício, os períodos de abertura do PDV".

**JUSTIFICAÇÃO**

A instituição de um PDV é completamente absurda, quando não apenas o Poder Executivo tem servidores em quantidade insuficiente, como também utiliza, largamente, o expediente da terceirização para suprir as suas necessidades. A recente aprovação e sanção da “Reforma Trabalhista” abre, ainda mais, o espaço para a terceirização do serviço público, inclusive em atividades finalísticas, o que será uma válvula de escape de enorme gravidade.

Isso demonstra que o PDV visa, tão somente, descartar o servidor estável, concursado, que presta serviços à administração, para que se possa rapidamente substituí-lo por outro contratado precariamente, sem concurso. A outra hipótese é ainda pior: tratar-se-ia de deliberado sucateamento da administração federal, o que implicaria até mesmo em crime contra a administração pública e contra o interesse da sociedade.

Mas, sendo instituído o PDV, surpreende que o artigo 2º confira ao Executivo, inconstitucionalmente, prerrogativa de reinstaurar, ao seu critério, e com alterações nas regras de indenização, novos PDVs após o encerramento do prazo fixado na Medida Provisória.

Isso contraria, expressamente, o artigo 167 da Constituição, cujo inciso I veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como o art. 169, que limita a realização de despesa com pessoal - o que inclui as indenizações pagas no PDV - à existência prévia de dotação orçamentária e autorização específica na LDO.

Não pode, portanto, o Poder Executivo reinstaurar o PDV, a qualquer tempo, sem que o Congresso Nacional aprove suas regras, aprecie o impacto na despesa e os seus pressupostos e objetivos. E mesmo que aprove, haverá de observar o artigo 169 da CF.



